



**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO SEPÉ - RS**

**PROCESSO N. 5000347-23.2019.8.21.0130**

**FRANCINI FEVERSANI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS sob o n. 63.692, com escritório profissional na Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, em Santa Maria - RS, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que segue:

## **1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DA INDICAÇÃO DE ACEITE DO CARGO DE PERITO PARA ELABORAÇÃO DE PERÍCIA DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA**

---

Oportunamente, indica-se que a presente manifestação refere-se tão somente à decisão de evento 55 dos autos do processo em epígrafe devido a urgência posta e do contato realizado pelo procurador dos autores na manhã de hoje (03/02).

Assim, esta signatária declara ciência do indicado pela Magistrada no referido despacho e aceita o encargo na qualidade de perita nomeada para realizar **CONSTATAÇÃO PRÉVIA**, do qual se passa a expor alguns aspectos a seguir.



## **2 DO MODELO DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (MSR) E DAS DILIGÊNCIAS A SEREM REALIZADAS**

---

Com o advento da Lei 14.112/2020, que apresentou reforma à Lei 11.101/2005, tem-se o indicativo de uma ferramenta que possibilita uma melhor visualização da viabilidade do pedido de Recuperação Judicial apresentado pelos empresários: a **CONSTATAÇÃO PRÉVIA**. Apesar da prática já ser objeto de recomendação do CNJ anteriormente, sua previsão agora encontra-se positivada no Art. 51-A.

Nesse sentido, o Dr. Daniel Cárnio, juiz titular da Primeira Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo foi o responsável pela inauguração da realização das chamadas "perícias de constatação prévia" nos feitos recuperacionais.

A Constatação Prévia, segundo o magistrado, é norteada por cinco princípios. São eles: a) a preservação da empresa; b) o fomento ao crédito; c) o incentivo à aplicação produtiva dos recursos econômicos ao empreendedorismo e ao rápido recomeço; d) a instituição de mecanismos legais que evitem um indesejado comportamento estratégico dos participantes da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência que redundem em prejuízo social; e) melhoria do arcabouço institucional.

Assim sendo, imprescindível destacar que a aplicação da Constatação Prévia garante que a utilização do procedimento recuperacional será utilizado apenas nos casos em que o postulante possua condições de eventual soerguimento.



Com isso, a perita, irá diligenciar junto aos produtores rurais que pretendem a Recuperação Judicial com o intuito de, a partir do MODELO DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (MSR), desenvolvido pelo magistrado Daniel Cárnio, apresentar o seu Laudo Pericial, nos termos da decisão do Evento 10.

O referido modelo permite a elaboração de um laudo completo, com base na análise do Art. 47, 48 e 51, da LRF.

A Perita, para otimizar o tempo, já aprazou visita *in loco* nas sedes da Recuperanda para o dia 05/02/2021, às 14:00.

### **3 DA REMUNERAÇÃO A SER FIXADA**

---

Quanto à remuneração a ser fixada a título de honorários, a Lei 11.101/2005, após a reforma havida, indica que tal “deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido” (Art. 51-A, §2º).

Com isso, o que se vislumbra são duas possibilidades que irão depender do resultado útil da perícia realizada, sendo ela negativa ou positiva quanto ao deferimento do pedido de Recuperação Judicial (RJ).

Em se obtendo um resultado positivo a partir da efetiva constatação prévia da viabilidade do pedido de Recuperação Judicial, a primeira possibilidade que se apresenta é a de que o próprio perito nomeado ao encargo seja nomeado também Administrador



Judicial em momento posterior (quando do deferimento do pedido da RJ). Neste caso, os honorários atrelados à perícia prévia serão incluídos na remuneração devida no feito recuperacional. O juiz Daniel Cárnio<sup>1</sup> sobre o tema refere o seguinte:

Nomeando-se como administrador judicial o perito que já realizou o trabalho prévio, resolve-se a questão de sua remuneração. [...] Caso seja deferido o processamento da recuperação judicial, o custo da perícia prévia será incluído na remuneração da administração judicial. Dessa forma, o juiz terá condições de nomear o perito sem a necessidade de intimar a requerente para depositar qualquer valor de honorários.

Assim, quando do processamento da Recuperação Judicial, de acordo com o artigo 24 da Lei 11.101/2005<sup>2</sup>, deverá ser fixada a remuneração do Administrador Judicial, sendo que os honorários para realização da perícia prévia serão englobados no valor da remuneração geral do Auxiliar do Juízo.

Em sentido contrário, acaso entenda-se pela negativa da concessão da Recuperação Judicial a partir do Laudo apresentado, tem-se que deverá ser fixado um valor específico para a realização do Laudo da Perícia de Constatação Prévia.

Neste caso, sugere-se a fixação da remuneração após a apresentação do Laudo, quando se poderá verificar a complexidade da perícia realizada.

#### 4 DA NOMEAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

<sup>1</sup> COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. **Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas** - O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR). São Paulo: ABDR, 2019.

<sup>2</sup> Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.



Em razão da profissionalização da atividade da Administração Judicial, ao se considerar que a perita nomeada nos autos conta com uma equipe interdisciplinar que auxilia nas diligências necessárias ao bom andamento do feito, postula-se que a nomeação seja dirigida à FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA (DOC. ANEXO), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas sob o n. 27.094.728/0001-86, com sede na Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, em Santa Maria-RS, na forma em que se autoriza o parágrafo único do artigo 21 da lei n. 11.101<sup>3</sup>.

Ademais, além do já realizado cadastramento da signatária, requer-se desde já a intimação dos sócios administradores da referida pessoa jurídica, também advogados, CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES, OAB/RS 83.992 e GUILHERME PEREIRA SANTOS, OAB/RS 109.997 para o recebimento de intimações no feito.

ANTE O EXPOSTO, requer:

- a) o recebimento da presente manifestação com o fito de declarar o aceite para realização de Laudo de Perícia de Constatação Prévia.

---

<sup>3</sup> Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada. Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**  
Administração Judicial

- b) seja a nomeação dirigida à FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 27.094.728/0001-86, com sede na Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, CEP 97050-070, em Santa Maria-RS, na forma em que se autoriza o parágrafo único do artigo 21 da lei n. 11.101.
  
- c) Que as intimações sejam dirigidas também aos advogados CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES, OAB/RS 83.992 e GUILHERME PEREIRA SANTOS, OAB/RS 109.997 para o recebimento de intimações no feito.
  
- d) a apreciação da Magistrada quanto aos apontamentos acerca da remuneração a título de honorários a ser fixada.

N. Termos;

P. Deferimento.

De Santa Maria, RS, 03 de fevereiro de 2021.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.662

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

